



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000006172

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003106-83.2024.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUELLEN CARVALHO MOREIRA FRIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11024

APELAÇÃO Nº 1003106-83.2024.8.26.0010 - São Paulo

APELANTE: Suellen Carvalho Moreira Frias

APELADO: Nu Pagamentos S.A. - Instituição de Pagamento

JUIZ: André Luiz da Silva da Cunha

AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDOS DE (i) DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E (ii) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Procedência parcial. APELAÇÃO. Autora. Majoração do valor da indenização e dos honorários advocatícios. Acolhimento em parte. Incremento devido. Arbitramento em R\$ 10.000,00, atendidos aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Entendimento desta Câmara em casos semelhantes. Verba honorária fixada em 20% do valor da condenação.

APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

Adota-se o relatório da sentença (folhas 129/131), acrescentando que **os pedidos** da "ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de tutela de urgência c.c. indenização por danos morais", proposta por Suellen Carvalho Moreira Frias contra Nu Pagamentos S.A. - Instituição de Pagamento, foram julgados **procedentes em parte**, para "a) declarar a inexigibilidade dos débitos pontados na petição inicial e no extrato de fl. 28 (relativos à fatura de cartão de crédito com vencimento em setembro/2023); b) condenar o réu à obrigação de providenciar o cancelamento definitivo dos respectivos apontamentos negativos; e c) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.500,00, com correção monetária a contar desta data e juros moratórios desde a citação." Os honorários advocatícios foram arbitrados em R\$ 1.000,00.

Apelou a autora (fls. 141/150), pretendendo a reforma da sentença para que seja majorado o valor da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios. Quanto ao primeiro, referiu-se ao caráter reparatório e punitivo, requerendo sua fixação em R\$ 20.000,00. No que concerne ao segundo, defendeu a necessidade de se adotar a tabela referida no inciso 8º-A do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 164/169).

É o relatório.

Decide-se.

Com efeito, estão reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de

recorribilidade, razão pela qual o presente recurso deve ser conhecido e recebido em seus regulares efeitos.

Não havendo recurso da ré que sucumbiu em praticamente tudo, a discussão circunscreve-se ao valor dos danos morais e à majoração dos honorários advocatícios.

E quanto aos danos morais, sua majoração se impõe.

É certo que a sensação experimentada pela parte autora, ao se surpreender com a negatificação indevida de seu nome, transcendeu o mero aborrecimento, incômodo ou contratempo.

Cumpre esclarecer, ademais, que os danos morais aqui apontados são daqueles danos que emergem "in re ipsa", isto é, aqueles cuja existência se presume de modo absoluto ("iuris et de jure") e que, por certo, dispensam a comprovação da dor, do sofrimento, da angústia e da desolação, sendo "da natureza das coisas" que o sofrimento impingido era indiscutível.

No arbitramento da indenização devida pela reparação do dano moral, o juiz deve ponderar os reflexos em concreto produzidos pelo ato no patrimônio jurídico da vítima, fixando uma quantia que sirva simultaneamente para indenizar e punir, compreendendo que não pode ser pequena, diminuta, que ao invés de punir, sirva de incentivo ao transgressor a continuar desrespeitando a norma proibitiva. E que, de outra parte, não se constitua em valor exagerado que permita o enriquecimento sem causa, de todo vedado entre nós.

Dáí porque se devem relevar para esse fim os princípios da proporcionalidade e o da razoabilidade, relevados, ainda, os efeitos em concreto produzidos pelo ato lesivo na órbita jurídica da vítima, de maneira que a quantia acolhida como devida sirva a indenizar e ressarcir – sancionatória e educativa. É dizer, deverá corresponder tanto à coerção para que o transgressor, punido, entenda que é melhor pautar o seu comportamento de forma inversa, respeitando a norma, e, ainda, propicie à vítima uma satisfação material pelo dano extrapatrimonial sofrido, sem que dele advenha, é certo, o enriquecimento sem causa.

Enfim, em atenção ao cunho satisfativo-punitivo de que se revestem as indenizações por dano moral, observados, ainda, os critérios da razoabilidade e proporcionalidade que norteiam o seu arbitramento, **mostra-se necessária e pertinente a majoração para R\$ 10.000,00**, em consonância com o entendimento desta 12ª Câmara de Direito Privado em casos similares, vale observar:

"VOTO Nº 38298 AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Matéria devolvida que se limita aos danos morais. Discussão sobre a incidência ou não da Súmula 385 do STJ. Duas ações judiciais que discutiam débitos pretéritos que foram

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

julgadas favoravelmente a Apelante. Débitos pretéritos declarados inexigíveis, o que impõe o afastamento da Súmula 385 do STJ. Negativação indevida. Danos morais in re ipsa. Quantum reparatório fixado em R\$ 10.000,00, conforme peculiaridades do caso concreto. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido." (TJSP; Apelação Cível 1058701-96.2016.8.26.0576; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2023; Data de Registro: 22/05/2023).

"APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE – RECURSOS DE LADO A LADO. RECURSO DO RÉU – DANO MORAL – OCORRÊNCIA – alegação de inexistência de relação contratual que se tornou incontroversa diante da admissão do réu de que a abertura de conta pode ser sido realizada por estelionatários – responsabilidade objetiva do réu – ato de terceiro que não elide a responsabilidade do réu – caso fortuito interno – Súmula 479 do STJ – inscrição indevida do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito – hipótese de dano moral in re ipsa – dano moral configurado – afastamento da Súmula 385 do STJ – inscrições preexistentes relativas a débitos declarados inexigíveis por sentenças transitadas em julgado. RECURSOS DO AUTOR (ADESIVO) E DO RÉU – VALOR DA INDENIZAÇÃO – fixação da indenização em R\$ 10.000,00 – valor adequado, proporcional ao dano e com observância ao caráter educativo-punitivo que compõe a indenização na hipótese e que não comporta alteração. Resultado: apelação e recurso adesivo desprovidos." (TJSP; Apelação Cível 1008274-79.2019.8.26.0127; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2022; Data de Registro: 13/09/2022).

Quanto aos **honorários advocatícios**, igualmente o recurso comporta parcial acolhida.

Com efeito, dispõe o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, que "Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atribuído à causa".

Atento a essa redação, atuando como intérprete da legislação

federal brasileira, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que há uma ordem de preferência desses critérios, vale observar:

“3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria. 4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).” (REsp nº 1.746.072/PR, Segunda Seção, Relator para acórdão Ministro Raul Araújo, julgado em 13/02/2019).

Assim, havendo provimento condenatório em valor não irrisório, não há razão para que a verba seja arbitrada por equidade.

Considerando ainda que foi majorado o valor da indenização por danos morais, os honorários advocatícios devem ser fixados em 20% do valor atualizado da condenação.

Anoto, por fim, que o quanto suscitado foi objeto de explícito pronunciamento jurisdicional, razão pela qual prescindível eventual **prequestionamento**.

Destarte, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso, para majorar o valor da indenização por danos morais e fixar os honorários advocatícios em 20% do valor da condenação.

MARCO PELEGRINI
Relator